

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA VALE DO COREAÚ (IVC)

EMENTA: Dispõe sobre a extinção compulsória do Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú (IVC), sediado no município de Frecheirinha-CE; declara inidôneos seus mantenedores, adverte os responsáveis legais sobre as irregularidades constatadas na instituição, considera inválidos os diplomas e certificados por ela expedidos e torna sem efeito todos os atos de regulação anteriormente concedidos por este CEE, cassando o credenciamento da instituição e o reconhecimento dos cursos Técnico em Enfermagem e Secretaria Escolar e de ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), e dá outras providências.

RELATORAS: Guaraciara Barros Leal e Raimunda Aurila Maia Freire

PROCESSOS N°s 00502654/2018 07130044/2019 02955987/2021 11436393/2021	PARECER N° 417/2022	APROVADO EM: 28/09/2022
--	----------------------------	--------------------------------

I – RELATÓRIO

Ziumar Cardoso de Oliveira, mantenedora do Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú (IVC), instituição sediada no município de Frecheirinha-CE, pelo processo protocolado sob o nº 0502654/2018 (Volume I), solicita a este Conselho a mudança de denominação para Centro Social de Formação em Educação do Noroeste do Ceará.

O processo foi baixado em diligência, mediante Despacho nº 08/2019, solicitando esclarecimentos sobre os atuais mantenedores e situação cadastral, haja vista que a abertura do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) se deu em 25/01/2006, sob o nº 07.853.961/0001-98; e a denominação/nome de fantasia foram alterados por diversas vezes e, na Receita Federal, se encontrava com a situação “inapta”.

Na diligência, foi solicitado, ainda, aditivo registrado em cartório, comprovando a mudança de denominação, mantenedor e os nomes dos atuais proprietários, uma vez que Ziumar Cardoso de Oliveira e George Avelino foram declarados inidôneos e constavam como proprietários do Centro Educacional Sobralense (CES), instituição extinta pelo Parecer nº 711/2017 e Resolução 465/2017 deste Conselho; bem como a relação dos alunos matriculados por curso e Atas de Resultados Finais por ano ofertados pela instituição desde a concessão do credenciamento, em 2013.

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

Ao processo, foi anexada a Manifestação da Ouvidoria nº 5237731, protocolada sob o nº 07130044/2019 (Volume II), denunciando que o IVC estaria vendendo diplomas e certificando os alunos concludentes do Curso Técnico em Enfermagem ofertado, irregularmente, pelo Centro Educacional Vencer, sediado no município de Sobral, **fls. 02/04**.

" vem diplomando e vendendo diploma para um instituto pirata chamado CEV - Centro Educacional Vencer, localizado na Av. Jonh Sanford, nº 1867, Junco, Sobral; e que já foi denunciada no Ministério público de Sobral...que a denúncia é de um acadêmico de enfermagem, ofertando o Curso de Técnico de Enfermagem na cidade de Acaraú-CE e mostra o diploma que o IVC diplomou vários alunos do CEV de forma irregular" .

Consta, ainda, do processo cópia do diploma do Curso Técnico em Enfermagem expedido pelo IVC à aluna Natali Moraes Nogueira Barros, **fl.05**; e fotografias de alunos, portando diploma, com a logomarca do IVC; prints de conversas, contendo informações sobre a oferta de curso na Escola Teresa de Jesus Silva, em Acaraú; além de um panfleto com a propaganda do Centro Educacional Vencer - CEV (instituição não credenciada), ofertando cursos técnicos em Enfermagem, Radiologia e Administração nos municípios de Acaraú, Forquilha, Tianguá e Sobral, **fls.06/17**;

Diante dessas denúncias, foi instaurado processo de sindicância a ser realizada por comissão designada pela Portaria nº 017/2020 deste Conselho Estadual de Educação (CEE), publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 13 de fevereiro de 2020, a quem competiria apurar os fatos constantes nos processos acima referidos.

Cumpre-nos destacar que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus, exigindo medidas severas por parte das autoridades sanitárias e governamentais por meio de três ações básicas para que o vírus não se propagasse descontroladamente: 1. manter o isolamento e tratamento dos casos identificados; 2. realizar testes massivos com a população e 3. regulamentar o distanciamento social. Tal protocolo determinou que as atividades presenciais do CEE, as visitas de especialistas às instituições de educação profissional e superior, as auditorias e sindicâncias presenciais fossem suspensas até ulterior deliberação.

Nesse ínterim, o IVC encaminhou ao CEE, pelo Sistema de Virtualização de Processos (Viproc), o Processo nº 02955987/2021 (Volume III), datado de 30 de março de 2021, solicitando o recredenciamento da instituição e a renovação de reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

Paralelamente, o Conselho Estadual de Educação de Goiás encaminhou a este CEE o parecer emitido pela Coordenação da Câmara de Legislação e Normas (COCLN) CEE-18458 nº 2533/2021 do Conselho Estadual de Goiás, contendo denúncia de que a instituição de ensino Ficepe, de Goiás (instituição irregular) estava ofertando Curso Técnico em Enfermagem em parceria com uma instituição do Ceará "Instituto Vale do Coreaú", de Frecheirinha, responsável pela certificação dos estudantes. Referido encaminhamento foi protocolizado sob o Processo nº 11436393/2021 (Volume IV), em 29 de novembro de 2021, no qual solicita ao CEE a adoção das providências cabíveis.

Em 31 de janeiro de 2021, foi publicada a Portaria nº 022/2022, de sindicância, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) de 31/01/2022, considerando que, devido ao aumento de casos de Covid, não foi possível a realização dos trabalhos no ano de 2021. Esta portaria, assim como a anterior, não foi cumprida pelo motivo já mencionado.

Com a volta gradual das atividades presenciais neste CEE, as ações de auditoria e sindicância foram retomadas, fazendo-se necessário a emissão de nova portaria. Esta recebeu o nº 206/2022 e foi publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) de 22 de julho, contendo os processos acima referidos para averiguação das denúncias de irregularidades educacionais e verificação *in loco* das condições de funcionamento do IVC. A referida portaria designou as conselheiras Raimunda Aurila Maia Freire e Guaraciara Barros Leal, a coordenadora da Auditoria, Luzia Helena Veras Timbó; e a coordenadora jurídica Lia Mara Bernardes Muniz para, sob a presidência da primeira, apurar as supostas irregularidades no Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú (IVC), concedendo o prazo de 60 dias, a partir de 22 de julho de 2022, para apresentação de circunstanciado relatório a ser submetido à apreciação do Plenário (**Anexo 1 deste Parecer**).

Destarte que foi protocolado no Portal Ceará Transparente, no mês de julho/2022, a Manifestação nº 6101350, em que um cidadão anônimo denunciou o IVC nos seguintes termos: *vem desde o ano de 2017, praticando vários crimes como: ministrando cursos de Técnico em Enfermagem com o parecer vencido, diplomando alunos de instituições piratas de Sobral, atuando de forma descentralizada em várias cidades, sendo citadas Meruoca, Alcântaras, Massapê, Uruoca, Itapajé, Irauçuba, Santana do Acaraú, todas as cidades da Ibiapaba.*

II - DA SITUAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO

O Instituto de Ensino e Pesquisa do Vale do Coreaú (IVC), cadastrado no Censo Escolar/Inep nº 23248971, foi credenciado pela Câmara da Educação Básica (Ceb) deste Conselho para funcionar na Rua Frei Anastácio, 92, Centro, CEP 62.340-000, no município de Frecheirinha-CE, com os cursos fundamental e médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos do Parecer CEB nº 2008/13, até 31.12.2016.

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

Em 2015, a instituição foi credenciada para ofertar educação profissional técnica de nível médio, com os cursos Técnicos em Enfermagem e Secretaria Escolar, pelo Parecer Nº 847/2015/CEE/Cesp, até 31/12/2017.

Em 2017, o IVC foi recredenciado para a oferta de EJA pelo Parecer nº 132/2017, até 31.12.2019; autorizada a mudança de denominação para Instituto Vale do Coreaú (IVC) e aprovada a mudança de endereço para a Rua Antônio Custódio, s/n, Centro, Frecheirinha-CE.

Analisando a documentação apensa ao processo, volume II, fls. 47/51, verifica-se que o Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú (IVC) teve abertura da firma no CNPJ no dia 25/01/2006, tendo como proprietários Ziumar Cardoso de Oliveira e George Avelino; e, por 03 (três) vezes, mudou sua denominação para:

- 1) Instituto de Ensino e Pesquisa do Vale do Coreaú, mantenedor do Instituto Vale do Coreaú (IVC);
- 2) Centro Social de Formação em Educação do Noroeste do Ceará, mantenedor do Instituto Vale do Coreaú;
- 3) Centro Social de Formação em Educação do Noroeste do Ceará, mantenedor do Centro Social de Formação em Educação do Noroeste do CE.

Pelo Ofício nº 002/2021, a diretora pedagógica Brígida Rabelo Freitas comunicou o seu desligamento da função e a inclusão do novo diretor Pedagógico, José Nilson Rodrigues de Sousa, CPF nº 777.288.073-15.

Pela Resolução de Instrução nº 01, de 15 de agosto de 2021, Clara Rebeca Cardoso de Oliveira, presidente do Centro Social de Formação em Educação do Noroeste do Ceará, substituta de Ziumar Cardoso de Oliveira, designa José Nilson Rodrigues de Souza, diretor Pedagógico, fls.14, que até a presente data responde pela Direção Pedagógica, CPF nº 777.288.073-15; e na Secretaria Escolar permanece lago Rangel Frota de Sousa, CPF Nº 053.791.973-29;

III – DA VISITA REALIZADA AO IVC

As integrantes da Comissão, representada pela conselheira Aurila Maia Freire e pela auditora Luzia Veras Timbó, visitaram o IVC no dia 27 de julho do corrente ano. Na ocasião, foram recebidas pelo diretor Pedagógico, professor Nilson Rodrigues.

Por ocasião da visita, foi constatado que, apesar de ofertar curso profissional Técnico em Secretaria Escolar (sic), ficou evidenciada desorganização generalizada, não apresentando acervo escolar (dinâmico e estático) com a documentação abaixo especificada, conforme normas deste CEE:

- 1) coletânea da legislação inexistente;
- 2) livro de Atas de Resultados Finais elaboradas em folhas avulsas fora dos

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

- padrões;
- 3) livro de registro de matrícula inexistente;
 - 4) pastas individuais dos alunos inexistentes, o que resulta na ausência de contrato de prestação de serviços, certificado ou diploma que comprove a terminalidade do nível ou modalidade do ensino, ficha individual, documentação pessoal RG, CPF, comprovante de endereço etc;
 - 5) livro de registro de certificados do ensino fundamental e médio na modalidade EJA, com ácaro e mofo e fora da ordem numérica;
 - 6) livro de registro de diploma do Curso Técnico em Secretário Escolar, com 41 alunos concludentes em 2017, embora com termo de abertura em 01.09.2017, dando a compreensão de que foi recentemente organizado;
 - 7) livro de registro de diploma do curso Técnico em Enfermagem, com 86 alunos concludentes, recentemente organizado, divergindo do número anteriormente apresentado nas Atas e Censo Escolar, ou seja, 59 alunos, sendo quatro turmas: 02 (duas) no ano de 2017; 01 (uma) com 17 alunos e outra com 14 alunos; e 02 (duas) em 2018, com 18 e 10 alunos;
 - 8) livro de registro de certificados de conclusão do ensino fundamental e médio na modalidade EJA em péssimas condições de organização e de higiene, com ácaro e mofo (insalubre); sem ordem e sequência, em desacordo com as normas deste Conselho no que se refere à organização e escrituração escolar;
 - 9) os diários de classe apresentados se resumem em uma única folha de papel, sem registro de conteúdos previstos no plano de curso, sem registro de frequência e sem assinaturas de professor e coordenador. Aulas registradas na disciplina de Português (curso ensino médio EJA) nos dias 21 e 22 de janeiro e nos dias 04, 05, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2019 sem registro de conteúdos e apresentando apenas atividades realizadas e erros crassos, ou sejam: "fis", "apresentam-mi", "resa" "recumpera" "complementar" e outros. No curso Técnico em Secretaria Escolar, não há registro de conteúdos e nem carga horária. No curso Técnico em Enfermagem, não foram apresentados diários de classe;
 - 10) inexistência dos comprovantes das habilitações do corpo docente e do livro de frequência dos professores dos cursos ofertados;

Indagado sobre a documentação de escrituração escolar acima relacionada, o diretor informou que, desde 2020, a instituição paralisou suas atividades e que desconhecia a existência dos demais documentos. O gestor demonstrou interesse em dar continuidade às atividades do IVC.

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

Na ocasião, foi informado que o credenciamento da instituição e o reconhecimento dos cursos estão com prazos expirados e que a instituição encontra-se *sub judice*. O diretor informou, ainda, desconhecer o número de alunos certificados pelo EJA e aqueles diplomados nos cursos técnicos junto aos Sistec/Mec.

IV – ANÁLISE DA RELAÇÃO DOS ALUNOS CADASTRADOS NO CENSO ESCOLAR/ATA DE RESULTADOS FINAIS DOS CURSOS TÉCNICOS(Anexo-2) COMPARANDO-A COM A DE ALUNOS INSERIDOS NO SISTEC / MEC

Diante do fato, das inconsistências já referidas e da falta de esclarecimentos por parte da direção do IVC, a Comissão, por meio do Ofício nº 003/2022, de 08 de agosto de 2022, solicitou ao Sistec/Mec enviar a relação de todos os concludentes dos cursos técnicos em Enfermagem e em Secretaria Escolar, com seus respectivos CPF, por ano, no período de funcionamento do IVC, **Volume IV , fls 33.**

Da análise da relação enviada pelo Sistec/Mec (**Anexo-3 deste Parecer**), a Comissão foi, mais uma vez, surpreendida com inconsistências, dado o número exorbitante de alunos concludentes e certificados em desacordo com as informações anteriormente prestadas pelos gestores que por lá passaram, o que se constata no quadro abaixo:

ANO/ CONCLU SÃO	TÉCNICO SECRETARIADO ESCOLAR			TÉCNICO ENFERMAGEM		
	CENSO	SISTEC/2020	SISTEC/2022	CENSO	SISTEC/2020	SISTEC/2022
2017	41	80	88	31	130	165
2018	-	-	31	28	52	101
2019	*	-	-	*	68	639
SUB TOTAL	41	80	-	59	250	905
2020	**	-	01	**	-	-
2021	***	-	-	***	-	-
TOTAL	41	80	120	59	250	905

* Não informado Censo 2019

** Informado Censo 18 alunos sem especificação de curso 2020

*** Instituição paralisada 2021

Nessa relação, consta, ainda, que o IVC certificou alunos com especialização técnica em Instrumentação Cirúrgica, no ano de 2022, sem prévia autorização deste CEE, comprovando seu funcionamento irregular, desde 2017, vez que os prazos de credenciamento e de reconhecimento dos cursos técnicos estão expirados.

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

Ao final, verifica-se que o IVC, de 59 alunos informados no Censo 2017/2018 e nas Atas de Resultados Finais, concludentes do curso Técnico em Enfermagem, sendo 31 em 2017 e 28 em 2018, cadastrou no Sistec/Mec/2022 um total de 905 alunos, ou seja, 846 alunos a mais do que foi informado à Comissão de Sindicância. O IVC não informou Censo no ano de 2019. No ano de 2021, o IVC estava com a situação de “paralisado”.

Com relação ao curso Técnico em Secretaria Escolar, observa-se que o IVC, de 41 alunos informados no Censo/2017 e Atas de Resultados Finais, cadastrou no Sistec/Mec um total de 200 estudantes, sendo 80 em 2020 e 120 em 2022, configurando-se 159 a mais do que foi informado a este Conselho. Três agravantes são evidenciados: 1. o prazo de validade de regulação estava expirado; 2. há divergências na informação dadas no Censo Escolar e Sistec e 3. a instituição está paralisada desde 2021, tanto no Sistec/MEC quanto no Censo Escolar. Tais evidências, comprovam que o IVC atuou, de forma ilegal, em parceria com outras instituições irregulares na emissão de diplomas.

No período de 2014 a 2018, o IVC certificou 09 (nove) alunos do ensino fundamental e 72 do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos. De acordo com a relação do Censo Escolar, há inconsistências nos dados conforme atas de resultados finais (**Anexo 4 deste Parecer**).

V – DEFESA ESCRITA

Em atenção ao Ofício nº 002/2022, encaminhado pela presidente da Comissão, solicitando pronunciamento escrito sobre as denúncias apresentadas a este CEE, a instituição, no dia 02/08/2022, por meio de documento subscrito pelo atual diretor, José Nilson Rodrigues de Sousa; e Clara Rebeca Cardoso de Oliveira, teceu as seguintes considerações:

“ Em atenção ao ofício nº 002.2022 CEE, datado de 25 de julho de 2022, referente ao processo de Sindicância envolvendo o Instituto Vale do Coreau “IVC”, conforme Processo nº 11436393/2021, data do protocolo 29/11/2021, Conselho Estadual de Goiás (CEE), Parecer da Coordenação da Câmara de Legislação e Normas (COCLN) CEE 18458 nº 2533/2021, informamos a V.sa que não temos nenhuma parceria, não conhecemos e nem temos quaisquer relacionamentos profissionais com a Instituição FICEPE. Como está em um ofício só, não falamos e nem opinamos, sobre o Centro Educacional Vencer (CEV).

Outro mais, maiores detalhes poderíamos dar se com o ofício dos processos de Sindicância estivesse acompanhada da denúncia do CEE de Goiás, Diplomas, Históricos, Convênios de Parceria e demais documentos que comprove nosso envolvimento, por estes motivos nossa resposta de maneira sucinta, não podemos dar maiores detalhes sobre o assunto, por falta de informações esclarecedoras do assunto no ofício de nº 002/2022.

Para que as informações acima prestadas tenham a veracidade necessária e confirmada, assina o presente ofício em conjunto a Presidente da Mantenedora e o Diretor Pedagógico do Instituto Vale do Coreau (IVC).

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

Sendo só para o momento, esperamos ter esclarecido o solicitado”

VI – CONSIDERAÇÕES DA DEFESA ESCRITA

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi oportunizado ao diretor da Instituição apresentar pronunciamento por escrito/defesa escrita dos fatos relatados nas denúncias enviadas por meio do Portal Ceará Transparente e pelo Parecer do CEE/GO acerca da suposta atuação irregular do IVC, dada as evidências constatadas na documentação enviada a este Conselho.

Ressalta-se que foi encaminhada ao IVC cópia das denúncias para conhecimento e posterior pronunciamento.

Da leitura do pronunciamento escrito enviado à comissão, o atual diretor Pedagógico, Sr. José Nilson; e a presidente do Instituto, Clara Rebeca, se limitaram a narrar os fatos ocorridos, não apresentando provas que refutassem as denúncias quanto à atuação irregular da instituição na oferta dos cursos Técnicos em Enfermagem e Secretaria Escolar. Ao final, argumentaram que necessitariam de maiores detalhes, como diplomas, históricos expedidos, convênios de parcerias e demais documentos que comprovassem o envolvimento do IVC (sic).

Pisa-se que a instituição de ensino encaminhou a este CEE documentos referentes as Atas de Resultados Finais e Relatório de Censo Escolar/Inep. Compatibilizando esses documentos com as relações do Sistec/MEC impressas nos anos de 2020 e 2022 contendo os alunos concludentes dos cursos técnicos, verificou-se provas contundentes que a instituição promoveu parcerias com outras instituições irregulares dada a quantidade exorbitante de diplomas emitidos a mais do que fora informado nos referidos documentos encaminhados. Pasmem!! por ocasião da visita, o representante da instituição não apresentou a Comissão nenhuma pasta individual de aluno, Livro de Matrícula e Diários de Classe dos cursos técnicos que comprovassem de fato que lá frequentou ou estudou na escola. E ao apresentar outros documentos exigidos pelo CEE (Relatório Anual, Atas e Diários da EJA), constatou-se que estão totalmente fora das normas legais do sistema de ensino.

VII – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente parecer, as seguintes referências legais: o Art. 209 da Constituição Federal, o Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996 e, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, o Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual, as Leis nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007; Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ratificada pelo Art. 15 da Lei nº 17.838, de 22/12/2021, e incisos VII, VIII e IX:

VII – encaminhar às autoridades competentes processos sobre irregularidades constatadas em caso de violação das leis e normas que regulam as instituições educacionais;

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

VIII – realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela Presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo o amplo direito de defesa e do contraditório;

IX – aplicar às instituições escolares e a seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação de credenciamento, cassação de reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória de instituição escolar de ensino, a suspensão do exercício de funções, por até 5 (cinco) anos, e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados;

Complementarmente, os Artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 9.394/1996 disciplinam que, para a oferta da educação profissional técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), a instituição deverá atender às normas do sistema de ensino.

O IVC, ao ofertar a EJA, foi credenciado nos termos da Resolução CEE nº 438/2012, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos, estabelecendo normas para credenciamento, duração e carga horária para essa modalidade, bem como idades de ingresso:

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;

segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;

ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas.

Art. 9º [...]

§1º Para efeito da realização dos exames previstos no caput deste artigo, o Conselho Estadual de Educação designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.

O credenciamento do IVC foi concedido pelo Parecer CEE nº 0132/2017, com vigência até 31 de dezembro de 2019, para oferta dos cursos fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Para a educação profissional técnica de nível médio, o IVC foi credenciado e os cursos Técnicos em Secretaria Escolar e Enfermagem reconhecidos pelo Parecer nº 847/2015, com vigência até 31.12.2017. A oferta dos cursos foi concedida nos termos dos artigos 24 e 26 da Resolução nº 485/2020, que dispõe sobre a educação profissional técnica de nível médio, *in verbis*:

Art. 24. Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou referentes à execução de cursos sem o reconhecimento ou a devida autorização do CEE serão nulos.

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

§ 1º Os mantenedores são responsáveis civil e penalmente por perdas e danos decorrentes destes atos.

§ 2º Caso haja processo de regularização de credenciamento e/ou reconhecimento em tramitação no CEE, o Parecer final só será concedido após a elucidação dos fatos.

Art. 26. As sanções aplicáveis às instituições de ensino e aos seus responsáveis legais que, comprovadamente, cometeram irregularidades, segundo o nível de gravidade, sem prejuízo para outras penalidades previstas em lei, são:

V- descredenciamento, cassação do credenciamento, extinção compulsória da instituição de ensino e cassação do reconhecimento, da renovação do reconhecimento e da autorização de cursos;

VI- declaração de inidoneidade dos mantenedores, dirigentes, docentes e funcionários.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades que sejam indícios de crime de responsabilidade civil ou criminal, os infratores serão denunciados pelo CEE ao Ministério Público para as providências devidas.

VIII – VOTO DAS RELATORAS

Com base nos fatos relatados, documentos analisados e no Relatório de Sindicância, a comissão constatou que o IVC cometeu graves irregularidades, com oferta de cursos não reconhecidos, realizando parcerias com instituições não credenciadas, tais como o Instituto Técnico Sobralense - Ites (Sobral), Centro Educacional Nordeste/Conquistare – Cen/Conquistare (Sobral), Centro Educacional Vencer – Cev (Sobral) e Centro Integrado de Educação Profissional – Ciep (Reriutaba); e pela flagrante incapacidade técnico-pedagógica de dar conta de suas atividades educacionais, ficando comprovado que:

- 1) o IVC expandiu seu raio de atuação, firmando parcerias com outras instituições, conforme comprovação no diploma emitido em favor da aluna Natali Moraes Nogueira Barros e outros alunos que constam no Sistec/Mec. No entanto, tais nomes não constam nas Atas de Resultados Finais e nem no Relatório Anual de Atividades apresentados;
- 2) por ocasião da mudança de direção, não houve a transferência de responsabilidade do acervo escolar para o novo diretor, visto que, em suas declarações, este afirmou não saber informar sobre os atos e documentos da gestão anterior aos quais, segundo ele, não teve acesso, caracterizando uma irresponsabilidade com a vida escolar dos alunos;
- 3) ao expandir a oferta de cursos, a instituição, além de estar irregular, perdeu o controle de seus atos e serviu de instituição certificadora para as instituições parceiras não credenciadas, vez que emitiu 159 diplomas de Técnico em Secretário Escolar e 846 diplomas de Técnico

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

em Enfermagem, números superiores aos que foram informados no Censo Escolar/Relatório Anual de Atividades, atestando práticas mercantilistas, falta de zelo pela qualidade da formação, descumprimento da legislação educacional e desrespeito ao direito dos alunos à aprendizagem;

- 4) existe grave fragilidade nos registros acadêmicos, onde o número de alunos vinculados ao IVC não confere com as mais diversas informações prestadas. Tal fragilidade, inclusive, foi observada durante a visita da comissão de sindicância, momento em que não foram encontrados registros referentes ao componente curricular Estágio Supervisionado e nem evidências das instituições conveniadas para fins de aulas práticas;
- 5) não foram apresentadas as habilitações do corpo docente, confirmando que a função de gestor e secretária escolar existe de direito, mas não de fato, dada a desorganização geral;
- 6) diante de tamanhas fragilidades institucionais e irresponsabilidade pública, não é possível assegurar a qualidade da formação ofertada pelo IVC;
- 7) ausência de registros acadêmicos;
- 8) o IVC, na relação do Sistec/Mec, certificou, no ano 2022, 07 (sete) alunas com especialização técnica sem prévia autorização deste Conselho;
- 9) a ex-secretária escolar do IVC, Sra. Ziumar Cardoso, declarada inidônea em processo de sindicância por este CEE, apesar de ter sido substituída, continuou sendo a responsável pelo envio do Censo Escolar junto à Seduc/Inep em 2018, 2020 e 2021;
- 10) o IVC foi credenciado para oferta de cursos do ensino fundamental e médio na modalidade presencial e não cumpriu a carga horária e duração prevista no plano de curso da EJA.

Com base no que foi apurado, as relatoras votam no sentido de que:

- 1) seja indeferida a solicitação de mudança de nome do Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú para Centro de Formação em Educação do Noroeste do Ceará;
- 2) seja indeferida a solicitação de credenciamento da instituição e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade EJA;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.nº417/2022

- 3) sejam cassados o credenciamento do IVC para a oferta das modalidades da educação profissional técnica de nível médio e da Educação de Jovens e Adultos e o reconhecimento dos cursos Técnicos em Enfermagem, Secretaria Escolar e cursos de ensino fundamental e médio na modalidade EJA concedidos pelo CEE;
- 4) seja declarado extinto, de forma compulsória, o IVC, cujo acervo escolar deverá ser encaminhado à Seduc, conforme as normas deste CEE;
- 5) seja proibida, em definitivo, a oferta de Educação Básica, em qualquer modalidade e etapa, inclusive de educação profissional, no estado do Ceará, pelo IVC;
- 6) sejam declarados inválidos todos os certificados do ensino fundamental e médio na modalidade EJA emitidos pelo IVC, os certificados da especialização técnica, bem como os diplomas dos alunos dos cursos Técnico em Secretaria Escolar e Técnico em Enfermagem, conforme relação anexa;
- 7) sejam encaminhados, sob expensa do IVC, os alunos dos cursos Técnicos em Enfermagem e Técnico em Secretaria Escolar a uma instituição credenciada e com cursos reconhecidos para regularizarem suas vidas escolares e, se aprovados, farão jus aos diplomas. O fato deverá constar de Ata Especial a ser incorporada ao Relatório Anual de Atividades da instituição responsável pelo procedimento, que solicitará matrícula extemporânea ao Sistec para expedição dos diplomas;
- 8) os alunos concludentes da EJA deverão se inscrever no Enceja para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja), por meio do site: www.encejanacional.inep.gov.br/enceja ou procurar uma instituição credenciada para ofertar cursos de Educação de Jovens e Adultos. Se aprovados, farão jus ao certificado de conclusão do ensino fundamental/médio;
- 9) sejam declarados inidôneos os mantenedores George Avelino, CPF nº 051.962.993-00; e Ziumar Cardoso de Oliveira, CPF nº 283.538.113-91; e a presidente do IVC, Clara Rebeca Cardoso de Oliveira, CPF nº 065.175.943-94.
- 10) sejam suspensos de suas atividades de direção pedagógica, Brígida Freitas Rabelo Cajado, CPF nº 805.998.343-15; e José Nilson Rodrigues de Sousa, CPF nº 777.288.073-15; e da Secretaria Escolar, Iago Rangel Frota de Sousa, CPF nº 053.791.973-29, por um período de 05 (cinco) anos.
- 11) o CEE dará ciência deste parecer e resolução aos manifestantes, aos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal (Foncede), à

FOR E REV: FB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Par.º417/2022

Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) e ao Sistema de Tecnologia do Ministério da Educação (Sistec/Mec);

- 12) caberá ao Conselho, por meio de sua assessoria jurídica, fazer representação junto ao Ministério Público, acompanhada deste parecer, resolução, do relatório de sindicância e, ainda, dos pareceres de cassação de credenciamento dos ltes e Ciep, ressaltando que as instituições Cen/Conquistare e Cev estão, comprovadamente, ofertando cursos irregulares, causando prejuízos morais e financeiros aos alunos para que sejam adotadas as providências julgadas necessárias.

IX – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2022.



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da comissão de sindicância e da Ceb e relatora



GUARACIARA BARROS LEAL

Vice-presidente da Cesp e relatora



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE